



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



PARECER 004/2024

O Processo Licitatório 104/2023 (Tomada de Preços 014/2023) foi lançado para a contratação de empresa especializada para a execução de 11 (onze) unidades habitacionais no Bairro Esperança, com recursos do programa BADESC CIDADES.

Acorreram ao certame seis empresas: METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, CONSTRUTORA ALBERICI LTDA e MOLDASA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA.

No dia 12 de janeiro de 2024, após a análise, pela Comissão Municipal de Licitações, dos documentos, foram habilitadas as empresas METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, NADALETTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA ALBERICI LTDA, ao passo que foram inabilitadas as empresas ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e, MOLDASA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA.

ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica que não atende o item 4.3.3.1 do edital; RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica que não atende o item 4.3.3.1 do edital; INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitada porque a alteração do Contrato Social não foi registrada no CAU, porque a certidão de pessoa jurídica do CAU perdeu a validade pela mudança do contrato social e, ainda, porque o atestado de capacidade técnica não contempla serviços de fundação superficial; e, MOLDASA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA foi inabilitada porque o contrato social já se encontra na sétima alteração, as quais não foram atualizadas junto ao CREA, porque o atestado de capacidade técnica não contempla execução de serviços de concreto armado e, ainda, porque um dos atestados de capacidade técnica está assinado por pessoa física.

A Comissão Municipal de Licitações decidiu abrir o prazo para recurso das empresas inabilitadas e, na sequência, se for o caso, o prazo para as contrarrazões das demais licitantes.

A empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA apresentou recurso administrativo em 15 de janeiro de 2024, alegando, em apertada síntese, que a capacidade técnica para a execução do objeto da licitação está demonstrada por atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico.

A empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, por sua vez, apresentou recurso administrativo em 19 de janeiro de 2024, alegando, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnica foram apresentados e, ademais, a exigência neste sentido é ilegal;

As empresas INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA e MOLDASA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA não apresentaram recursos administrativos.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso apresentado por ELEANDRA BALENA MACIEL reiterando, basicamente, os termos da impugnação na fase de habilitação.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Assessoria Jurídica



O processo licitatório aportou, a pedido da Comissão Municipal de Licitações, na Assessoria Jurídica para análise e parecer.

Relatei. Opino.

Trata-se de recursos administrativos em processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, com base na Lei federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Os recursos administrativos devem ser conhecidos, eis que apresentados na forma escrita com a exposição das razões pelas empresas inabilitadas e porque são tempestivos, uma vez que protocolizados nos 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação (12 de janeiro de 2024).

Passa-se a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA.

A decisão de inabilitação dessa licitante se deu pela não apresentação do atestado de capacidade técnica nos termos do item 4.3.3.1 do edital.

O item 4.3.3.1 do edital foi redigido nos seguintes termos:

4.3.3.1 Atestado de capacidade técnica, assinado digitalmente ou firma reconhecida em cartório: A empresa licitante deverá apresentar 02 (dois) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, correspondente a no mínimo 50% do total pretendido por este certame.

Para o atendimento desta exigência, a Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT registradas junto ao CREA/SC, a saber:

- Reforma de 15 edificações existentes no espaço da Prainha Camping, neste Município de São Domingos (15,28 m² de edificação em alvenaria para fins diversos e 15 unidades de edificação de alvenaria para fins diversos);

- Ampliação de 17,85 m² e passeio de escola municipal de ensino fundamental professora Nair Teixeira Morchheiser, neste Município de São Domingos (17,85 m² de edificação em alvenaria para fins especiais, 365,70 m² de passeio, 17,85 m² de fundação superficial tipo sapata, 17,85 m² de rede hidrossanitária, 17,85 m² de instalação elétrica e 17,85 m² de estrutura de concreto armado).

As obras executadas pela Recorrente apresentam características semelhantes com o objeto do edital e superam o limite mínimo exigido pela Municipalidade, estando demonstrado a execução de 229,20 m² (no caso do primeiro atestado de capacidade técnica acima destacado) mais 17,85m² (no caso do segundo atestado de capacidade técnica acima destacado), quando o objeto da licitação em tela será, no total, de 478,50 m² (11 unidades de 43,50 m² cada).

Ademais, o objeto da licitação em tela apresenta complexidade equivalente às obras executadas pela Recorrente, comprovadas mediante atestado de capacidade técnica, com registro do acervo junto ao CREA.

Assim, impõe-se a reforma da decisão da Comissão Municipal de Licitações nesse ponto, para premiar a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afastando o excesso de formalismo.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Neste sentido, a orientação da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de SC.

Veja-se:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO N. 26/2020. CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA PREPARAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SAGROU VENCEDORA A EMPRESA CONCORRENTE FLAMASERV-SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE SEPAT-MULTI SERVICE LTDA. ASSERTÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESE INSUBSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE SUPREM AS EXIGÊNCIAS DO CERTAME, VISTO QUE DEMONSTRAM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES E COMPLEXIDADE EQUIVALENTE ÀS LICITADAS. INABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, NO CASO, CONFIGURARIA EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES." "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento" (Min. Castro Meira)" (TJSC, Apelação n. 5016016-62.2020.8.24.0045, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 26/04/2022). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014111-49.2020.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-12-2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS E RESPECTIVA PINTURA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ACERVO TÉCNICO QUE DEMONSTRA A CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES DE ESTRUTURA METÁLICA EM VÁRIOS MUNICÍPIOS CATARINENSES, ALÉM DA EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, DA RECUPERAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE CULTURA DE FLORIANÓPOLIS E A RESTAURAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL DESTA CAPITAL. EXPERTISE QUE COMPREENDE OBRAS CIVIS DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO, A DENOTAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, § 3º, DA LEI N. 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022949-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-09-2021).

Isso não bastasse, a impugnação apresentada pela empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA acerca dos atestados de capacidade técnica é genérica e não se ateve ao fato



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



de que as características das obras executadas e licitadas neste certame são semelhantes, inclusive com relação ao grau de complexidade, até porque não há previsão no edital da delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Com efeito, somos pelo acolhimento do recurso administrativo da empresa ELEANORA BALENA MACIEL LTDA e, no mérito, pelo seu integral acolhimento.

Agora, passa-se a análise do recurso administrativo aviado pela empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA.

Esta empresa foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica que não atende o item 4.3.3.1 do edital

Quanto capacidade técnica (item 4.3.3.1 do edital), texto editalício já acima destacado, para o atendimento desta exigência, a Recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada junto ao CREA/SC, a saber:

- Construção de edificação residencial de 155,22 m² (155,22 m² de edificação de alvenaria para fins residenciais, 155,22 m² de estrutura de concreto armado, 155,22 m² de rede hidrossanitária, 155,22 m² de fundação superficial e 155,22 m² de instalação elétrica residencial em baixa tensão).

A obra executada pela Recorrente apresenta características semelhantes com o objeto do edital e, muito embora, não supere o limite mínimo exigido pela Municipalidade (50% de 478,50 m² - 11 unidades de 43,50 m² cada), tem-se que a execução certificada apresenta complexidade equivalente às obras em licitação e não há previsão no edital da delimitação das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Com efeito, somos pelo acolhimento do recurso administrativo da empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA e, no mérito, pelo seu integral acolhimento.

Ante o exposto, somos pelo:

1 – Conhecimento do recurso administrativo da empresa ELEANORA BALENA MACIEL LTDA e, no mérito, pelo seu integral provimento, nos termos da fundamentação acima.


2 – Conhecimento do recurso administrativo da empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA. e, no mérito, pelo seu integral provimento, nos termos da fundamentação acima.

A Comissão Municipal de Licitações pode rever/manter a sua decisão.

Caso mantenha a inabilitação das licitantes, deverá fazer subir os recursos administrativos ao Prefeito Municipal, para a decisão final.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 1º de fevereiro de 2024.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411